



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 769.980  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Representante:** Gilmar Aparecido Rezende de Castro, Vereador da Câmara Municipal de Piau  
**Apenso:** Processo nº 770.282 - Representação

**PARECER**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Representação** formulada pelo Sr. Gilmar Aparecido Rezende de Castro, Vereador da Câmara Municipal de Piau, no exercício de 2008, por meio da qual se insurge contra possíveis irregularidades no Processo de Licitação nº 018/2008, na modalidade Convite, do tipo “menor preço”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Piau, tendo por objeto a contratação de empreiteira para execução de obra de engenharia para melhoria da entrada da cidade – transição trechos velho/novo.

Em manifestação deste Órgão Ministerial, opinou-se pela citação do Senhor ex-Prefeito do Município de Piau, Carlos Alberto Lopes de Oliveira; bem como dos Engenheiros Civis da AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraíbuna, Silvio A. Magalhães, inscrito no CREA MG 11621/D e Marilene Barbosa Ferreira Paz, inscrita no CREA MG 49.819/D, para querendo apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Posteriormente, os Srs. Carlos Alberto Lopes de Oliveira, Sílvio Andrade Magalhães e Marilene Barbosa Ferreira apresentaram defesas (fls. 294/317).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 319/332, contendo as seguintes observações:

- a) deficiência do Projeto Básico, tendo em vista que não foram apresentados elementos fundamentais para a obra licitada, tais como, desenhos das seções topográficas, especificações, memorial descritivo e desenhos de forma (padrões, ou não) de canaleta, bueiro e descrita d’água, infringindo o art. 6º, inc. IV, alíneas “b” e “c”, c/c art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93, figurando como responsáveis o Sr. Sílvio A. Magalhães e a Sra. Marilene Barbosa Ferreira Paz, ambos engenheiros civis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- b) ausência da designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da obra, conforme dispõe o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, figurando como responsável o Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal;
- c) exclusão não justificada da execução do sistema de drenagem da obra inspecionada, todavia o valor não foi retirado da planilha contratual para efeito dos cálculos dos valores pagos. Não foi citado o responsável por essa irregularidade;
- d) ausência de formalização de termo aditivo que justificasse o valor pago a maior – R\$20.553,33, considerando a retirada dos valores de drenagem (R\$9.853,15) e da pavimentação intertravada que foi parcialmente executada (R\$6.470,03), o que contraria o art. 60, *caput*, da Lei nº 8.666/93, figurando como responsável o Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal;
- e) ausência de quantificação dos volumes relativos aos Cortes/Escavações, Aterros e Compactação, figurando como responsáveis Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, Sr. Sílvio A. Magalhães e a Sra. Marilene Barbosa Ferreira, ambos Engenheiros Civis;
- f) constatou-se que houve um aumento de 25% do quantitativo total previsto de quase todos os itens, a exceção da drenagem (que não foi executada), todavia durante a inspeção e vistoria à obra não foram encontradas evidências que comprovassem a execução desses quantitativos acrescidos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, ocasionando dano erário no montante de R\$20.553,46, figurando como responsáveis Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, Sr. Sílvio A. Magalhães e a Sra. Marilene Barbosa Ferreira, ambos Engenheiros Civis.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No presente feito, busca-se o exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 018/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Piau, submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte, por irrisignação do Representante epigrafado.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 conferiu a esse Egrégio Tribunal de Contas à incumbência de fiscalizar os procedimentos licitatórios, atas de julgamento e os contratos celebrados, conforme dispõe o inciso XVI do art. 3º do referido édito.

Nos termos do art. 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), “os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

Ademais, o art. 310 do mesmo édito prevê que “serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício de cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica”.

Nesse ínterim, esse Tribunal de Contas realiza o controle de legalidade supramencionado.

Tomando como supedâneo os estudos realizados pelas Unidades Técnicas, às fls. 248/264 e 319/332, o qual este *Parquet* de Contas ratifica, verifica-se que foram apuradas diversas irregularidades, maculando o certame em testilha.

Conforme se infere no Ofício nº 040/2008 da Secretaria de Estado da Fazenda de Juiz de Fora foi realizada pesquisa junto aos diversos setores da Administração Fazendária de Juiz de Fora, constatando-se que os carimbos constantes do Requerimento / Certidão de Débito em nome da empresa Presto e Silva Terraplanagem e Areal Ltda. não são utilizados por esta Unidade, bem como não foram identificadas as assinaturas apostadas no documento em testilha.

Em virtude da informação supra, torna-se primordial a investigação do possível tipo ilícito praticado, bem como apuração de responsáveis pela suposta falsificação de documento público.

Constatou-se, ainda, que no Processo de Licitação nº 018/2008, na modalidade “Convite”, do tipo “menor preço”, o Projeto Básico não atendeu as exigências constantes no art. 6º, inc. IX, alíneas “b” e “c” c/c art. 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, “não foram obtidos novos documentos durante a inspeção, ou apresentados outros elementos como os desenhos das “seções topográficas”, especificações, memorial descritivo e desenhos de forma (padrões, ou não) de canaleta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

bueiro e descida d'água, permanecendo insuficiente a documentação para caracterizar um projeto básico" (fl. 257).

Em virtude do precário projeto básico apresentado e a ausência de defesa referente a esse item, subsiste a irregularidade apurada, figurando como responsável os engenheiros civis – Sr. Sílvio A. Magalhães e Sra. Marilene Barbosa Ferreira.

Lado outro, apontou-se que o Prefeito Municipal – Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira - não designou formalmente o representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da obra, o que caracteriza violação art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

O sistema de drenagem da obra inspecionada não foi realizado, não foram apresentadas justificativas pela Administração pela não execução, bem como não foi retirado da planilha contratual o seu valor correspondente.

Ademais, foi pago ao contratante valor maior que o contratualmente formalizado, não tendo sido apresentado termo aditivo que comprovasse o acréscimo contratual, o que atenta contra o indeclinável interesse público.

De outra parte, durante a inspeção e vistoria à obra não foram encontradas evidências que comprovassem a execução do acréscimo do serviço licitado, tendo em vista que a largura e o comprimento da pavimentação correspondiam às dimensões previstas para as vias.

Já no que se refere aos volumes escavados, constatou-se a inexistência de qualquer referencial relativo às seções transversais da obra que permitisse aferir a quantificação dos volumes relativos aos Cortes/Escavações, Aterros e Compactação.

Destarte, impende destaca que em virtude das ilegalidades constatadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia apurou que foi pago valor "maior" de R\$ 20.553,33 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em virtude da não comprovação da execução de serviço, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, configurando, conseqüentemente, dano ao erário da quantia supra, figurando como responsáveis o Prefeito Municipal – Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira – e os Engenheiros Civis – Sr. Sílvio A. Magalhães e Sra. Marilene Barbosa Ferreira.

Finalmente, ressalta-se que o feito se encontra maduro para julgamento, devendo essa Corte de Contas, diante das inúmeras ilegalidades materializadas nos autos e enumeradas acima, buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções, ressarcimento integral do dano e recomendações cabíveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

III. **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- 1) julgado **IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 018/2008 – Modalidade Convite**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piau, e o contrato administrativo dele decorrente, com as consequências preconizadas no § 2º do art. 276 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de atos ilegais e antieconômicos;
- 2) por consequência, **APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS – pessoal e individualmente** – aos jurisdicionados **Rogério Lopes de Castro** – Prefeito do Município, **Sílvio A. Magalhães** e **Marilene Barbosa Ferreira** – Engenheiros Cíveis, como incursos no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), bem como no art. 318, inc. II, da Resolução nº 12/2008 (atual Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais e constitucionais, bem como de ato antieconômico, no valor de R\$8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- 3) sejam, ainda, condenados ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao Ente Municipal, relativo ao valor pago a maior no Processo Licitatório nº 018/2008, no montante de R\$ 20.553,33 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), acrescidos das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica cabal que se infere dos autos (fls. 326/327);
- 4) quanto às falhas nos **procedimentos internos de controle afetos à Administração**, seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piau, para que promova as devidas correções, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de averiguação das medidas implementadas em futuras inspeções;
- 5) por fim e sem prejuízo, emanada **RECOMENDAÇÃO**, em caso de deflagração de novos procedimentos licitatórios contendo os mesmos objetos, que os gestores municipais responsáveis suprimam as cláusulas e exigências ora consideradas ilegais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e, decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008.

Determino à Chefia de Gabinete deste órgão ministerial, o *incontinenti* encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Natural da Fazenda Pública respectivo, para apuração, em tese, se assim entender, de atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores municipais ora jurisdicionados, comunicando-se do inteiro teor da presente manifestação através da Coordenadoria de Apoio ao Ministério Público de Contas – CAMP - PGMPC.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)